

**À COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ / PR**

**Processo nº:** **68681/2021**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Recorrente:** FUSAN – FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Recorrido:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ / PR

**Interessado:** REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30, com sede no SGAS 902, Lote 74, Edifício Athenas, Entrada C, 2º Andar, Sala n.º 202, CEP 70.390-020, Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pelos seus representantes legais, os quais deverão ser intimados para todos os efeitos de direito e quando for o caso, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao EDITAL N.º 001/2021-PMN, apresentar sua

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

interposto por FUSAN – FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, protocolado no dia 14.04.2022, em face da r. DECISÃO ADMINISTRATIVA que DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente no âmbito do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2021, processo administrativo em epígrafe, requerendo desde já a manutenção da decisão, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

SEU FUTURO ESTÁ EM NOSSOS PLANOS

REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ✓

SGAS 902 - ED. ATHENAS - BLOCO "B" - ENTRADA "C" - 2º ANDAR - CEP. 70 390-020 - BRASÍLIA - DF | TELEFONE (61) 30354400 | WWW.REGIUS.ORG.BR



## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. A **REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, doravante denominada REGIUS, foi intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo da FUSAN – FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante chamada de FUSAN, em 25 de abril de 2022 (segunda-feira), sendo concedido o quinquídio (5 dias úteis) previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Desta forma, o prazo fatal para a apresentação da presente petição de contrarrazões se encerra no dia 02/05/2021 (segunda-feira), razão pela qual trata-se de manifestação tempestiva.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

3. Trata-se de CHAMAMENTO PÚBLICO, em que a Prefeitura de Maringá/PR, por via do Edital nº 001/2021, em cumprimento a obrigação exposta na Emenda Constitucional nº 103/2019, abriu processo administrativo (autos nº 68681/2021) para seleção e contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, para a gestão da previdência complementar dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo do referido município.

4. Diversas EFPC's apresentaram propostas, que foram julgadas pela Comissão de Seleção, criada pelo Decreto Municipal nº 1745 para condução do certame, a qual classificou a recorrente FUSAN na primeira colocação, e a REGIUS em segundo lugar, seguindo os critérios expostos no item 7, do Edital.

5. Ato seguinte, na esteira do disposto no item 7.3 do Edital, a Comissão de Seleção realizou diligências para esclarecer pontos da proposta apresentada pela FUSAN, em especial quanto ao plano de custeio, no que concerne a cobrança de taxa de carregamento sobre benefícios dos assistidos do Plano de Benefícios.

6. Neste momento, foi concedido prazo para que a FUSAN retificasse o Plano de Custeio, deixando este aderente ao Edital e a Proposta apresentada, retirando a cobrança da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos.

7. A FUSAN, por sua vez, destacou que a cobrança de taxa de carregamento sobre os assistidos, como no benefício do saque, seria válida e obrigatória, e assim manteve a previsão de cobrança em seu plano de custeio, mesmo após o questionamento da Comissão de Seleção.

8. Assim, com fulcro no item 7.4, do Edital, a FUSAN foi desclassificada da concorrência pública, **visto que claramente a sua proposta estava em desconformidade com as normas previstas no edital e anexos**, cabendo transcrever parte da decisão:

Da análise das condições da proposta apresentada pela FUSAN, acima transcritas, infere-se que a taxa de carregamento e de 3% sobre as contribuições de participantes e patrocinadores nada dispendo sobre a incidência da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos.

[...]

Porém, conquanto a proposta apresentada não fizesse menção em nenhum momento sobre a aplicação da taxa de carregamento sobre o valor dos benefícios, a FUSAN, ao apresentar o Plano de Custeio Atuarial para a implantação do Plano de Benefício Previdenciários, previu, nos termos do item 2.4.3, “que a mesma taxa (equivalente) aplicada sobre o salário de participação será aplicada sobre o valor do benefício”.

Constata-se, portanto, que há evidente divergência entre o Plano de Custeio apresentado pela FUSAN e as disposições do edital, bem assim entre o Plano de Custeio e a própria proposta apresentada pela entidade.

[...]

Diante do exposto, considerando a incompatibilidade que remanesce entre o Plano de Custeio Atuarial e o Edital de Seleção, bem como entre o Plano de Custeio e a proposta apresentada pela entidade vencedora, a Comissão de Seleção DECIDE desclassificar a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

9. Irresignada, *data maxima venia*, sem razão, a FUSAN apresentou Recurso Administrativo em face da acertada decisão administrativa que a desclassificou do certame, afirmando que a cobrança de taxa de carregamento sobre benefícios de assistidos seria justa por ser uma obrigação legal.

10. Contudo, o presente Recurso Administrativo não merece prosperar, pois carece de argumentos jurídicos válidos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

### **III. DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

11. Inicialmente, cumpre destacar os principais pontos abordados pela recorrente em seu Recurso Administrativo protocolado no dia 14.04.2022, que visa reformar a assertiva decisão administrativa que desclassificou a FUSAN da concorrência pública apresentada.

12. O recurso administrativo que se impugna por esta manifestação, argumenta que *i)* a proposta apresentada está em consonância com a Lei Complementar nº 108/2001; *ii)* é obrigatória a cobrança de taxa de carregamento sobre benefícios dos assistidos, considerando que o custeio administrativo também deve ser arcado pelos assistidos.

13. Para tanto, **afirma que só informou a existência da cobrança da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos em seu plano de custeio, pois caso o fizesse em sua proposta originária, esta seria menos vantajosa!**<sup>1</sup>

14. Em suma, conforme já destacado na decisão recorrida, estes argumentos não são válidos para alterar o resultado até agora do certame, cabendo assim a sua manutenção, conforme será demonstrado a seguir.

#### **IV. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO**

##### **IV.I DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CARREGAMENTO SOBRE BENEFÍCIOS.**

15. Inicialmente, cumpre destacar a natureza jurídica da taxa de carregamento, a qual representa valor cobrado pela Entidade de Previdência em face de movimentação de recursos previdenciários, como por exemplo em operações de aportes e resgates.

16. Nesse sentido, **a taxa de carregamento**, assim como a taxa de administração, **é forma de custeio do plano de benefícios**, sendo a diferença de ambas o fato gerador da cobrança.

17. Assim, importante trazer a definição prevista no art. 2º, VI e VII, da Resolução CNPC nº 48, de 8/12/2021, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:

[...]

VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa; e

<sup>1</sup> RECURSO ADMINISTRATIVO DA FUSAN – PÁG. 3/10 – ITEM 11 – “Exigir que a FUSAN previsse tal custo e o mesmo que fada-la a apresentação da proposta menos vantajosa, eis que preveria despesa que as demais proponentes não previram, fato que, indubitavelmente, impactaria no resultado do certame.”

**VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.**

[sem grifos no original]

**18.** De fato, a previsão do custeio do plano pela patrocinadora e participantes (ativos e assistidos) está prevista na Lei Complementar nº 108/2001, contudo não existe previsão expressa de como deve ser feita a cobrança, seja em valores, tipo de taxas e momento.

**19.** Desta feita, cabe a Entidade de Previdência Complementar, o patrocinador e os participantes, diante análise do custo e da forma de dispêndio, decidirem pela melhor forma de realizar o custeio administrativo, sendo de livre pactuação, cabendo apenas respeito aos limites estabelecidos no art. 5º, da Resolução CNPC nº 48, de 8/12/2021<sup>2</sup>.

**20.** A título de exemplo, um plano de benefícios pode ser custeado somente por taxa de administração ou unicamente pela taxa de carregamento, bem como pode existir a previsão de ambos. Da mesma forma a incidência das taxas no tempo, também é situação a ser livremente decidida e pactuada entre as partes aderentes ao Convênio de Adesão.

**21.** A regra cogente no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2001, apenas impõe a paridade entre patrocinador e participante, não obrigando qualquer outro tipo de delimitação, conforme aduz a FUSAN em seu recurso, o que nitidamente está equivocado.

**22.** Não obstante, considerando que para se tornar assistido, o participante teve que contribuir com o custeio quando do período de acumulação do benefício, pagando a taxa de carregamento, por óbvio que não existe ofensa ao exposto no art. 6, *Caput*, da Lei Complementar nº 108/2001, visto que latente a participação de todos no custeio no momento do pagamento das contribuições, mesmo que na fase de acumulação.

**23.** Cumpre lembrar, ainda, que o plano de benefícios que será ofertado, por determinação legal e do Edital, é na modalidade de Contribuição Definida, razão pela qual o pagamento da taxa de carregamento apenas na fase de acumulação não figura nenhum ilícito,

<sup>2</sup> Art. 5º O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados por entes de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser um dos seguintes:  
I - até um por cento em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência; ou  
II - até nove por cento em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.

sendo aderente à lei a isenção desta cobrança do assistido, desde que demonstrado o equilíbrio atuarial.

**24.** Não por outro motivo, que é lícito e foi feito pela recorrente e pela ora REGIUS a isenção da taxa de administração, visto que mesmo prevista na proposta apresentada, a alíquota está zerada. Assim, como bem destacou a decisão guerreada, se a taxa de administração pode ter a sua alíquota zerada, o mesmo se aplica à cobrança da taxa de carregamento sobre os benefícios, a qual também pode ter a sua alíquota em zero.

**25.** Sobre o tema, importante citar que os limites destacados pelo art. 5º, da Resolução CNPC nº 48, de 8/12/2021, destacam o limite máximo das taxas (de carregamento e administração) sobre as contribuições e benefícios, sem, contudo, impor valor mínimo ou discriminar qualquer tipo de obrigatoriedade de incidência sobre tipo de benefício.

**26.** Isto posto, latente que inexistente na lei vigente qualquer obrigatoriedade de se cobrar a taxa de carregamento sobre os benefícios de assistidos, como por exemplo o saque, sendo obrigatório apenas a previsão da forma de cobrança e do demonstrativo da suficiência do valor para o custeio do plano, ou seja, de que os valores que serão auferidos a título de taxa de carregamento, são suficientes para arcar com o custeio administrativo do plano de benefícios ofertado.

**27.** Feitas estas considerações, evidente que os argumentos elencados no recurso não merecem prosperar, pois claramente não existe qualquer lei (de qualquer natureza) que obrigue ter limite mínimo para a cobrança da taxa de carregamento sobre benefícios de assistidos, sendo totalmente lícita e correto a cobrança da referida taxa apenas sobre as contribuições dos participantes e da patrocinadora.

**28.** Imperioso destacar, novamente, que a FUSAN foi convocada para corrigir a incongruência entre a sua proposta e o Plano de Custeio Atuarial, contudo, manteve sua posição de cobrar taxa de carregamento dos assistidos não prevista na proposta apresentada, tentando forçar a administração a aceitar custo superior superveniente ao julgamento da proposta.

**29.** Não obstante, **sem fundamento também é a afirmativa da FUSAN de que todas as participantes do Chamamento Público, também incluíram a cobrança da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos, pois a exemplo da REGIUS, ora interessada, não incluiu esta cobrança em sua proposta.**

**30.** Desta feita, a opção feita pela FUSAN em cobrar taxa de carregamento sobre benefícios de assistidos não figura uma obrigação legal, mas sim uma escolha para o

custeio, a qual evidentemente não está prevista no edital, ferindo assim a vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 41<sup>3</sup>, da Lei nº 8.666/1993.

31. Convém destacar que a recorrente, tentando aparentemente ludibriar a Administração Pública, manifesta abertamente ter ocultado em sua proposta originária o informe de cobrança de taxa de carregamento sobre os benefícios de assistidos, situação que fere o princípio constitucional da isonomia e da transparência, vez que se omitiu informação relevante para ganhar a concorrência, conforme abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA FUSAN – PÁG. 3/10 – ITEM 11

“[...]

Ainda, voltando-se tão somente ao ponto do Edital, surge o seguinte questionamento: Por qual motivo a FUSAN faria constar em sua proposta a previsão da taxa para os assistidos se o Município não assim questionou? Exigir que a FUSAN previsse tal custo e o mesmo que fadá-la a apresentação da proposta menos vantajosa, eis que preveria despesa que as demais proponentes não previram, fato que, indubitavelmente, impactaria no resultado do certame.”

32. Latente que caso tivesse sido informada a questão da cobrança de taxa de carregamento sobre benefícios na proposta técnica inicial, a FUSAN não teria ficado em 1º lugar no certame, inclusive sendo inabilitada na primeira fase do julgamento das propostas.

33. Assim, sendo a proposta apresentada manifestamente não aderente aos requisitos do edital, correta a desclassificação da proposta técnica apresentada pela FUSAN, não podendo a recorrente impor a Comissão de Seleção a escolha de uma proposta desvantajosa para Administração Pública, sob pena de ferir os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

34. Ante o exposto, resta evidente o acerto da decisão administrativa da Comissão de Seleção de Contratação de Previdência Complementar do Município de Maringá/PR, que desclassificou a proposta apresentada pela FUSAN, cabendo o indeferimento do recurso administrativo interposto, com a convocação da segunda colocada no Chamamento Público, na forma descrita no item 10.1 e 10.3, do Edital.

<sup>3</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**V. DOS PEDIDOS**

**35. DIANTE DO EXPOSTO**, requer digne-se a r. Comissão de Seleção julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela FUSAN, visto carecer de argumentos jurídicos válidos a ensejar a reformar da decisão administrativa que decidiu por sua desclassificação do Chamamento Público para a Contratação de Previdência Complementar do Município de Maringá/PR.

**36.** Por fim, com fulcro no princípio da autotutela e da supremacia do interesse público, pugna-se pela convocação da segunda colocada do certame para assinar e celebrar o Convênio de Adesão, nos termos descritos no Edital.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 29 de abril de 2022.

**SANDRO SOARES DE SOUZA**  
Diretor de Benefícios e Administração

**NILZA RODRIGUES MORAIS**  
Diretora-Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://www.clouddocs.com.br/ValidarDocumento.aspx>  
informando o código CRC: 2F79416B477256412B2F343D / Página 9 de 9



Assinado digitalmente por: Nilza Rodrigues de Moraes, Diretora-Presidente, CPF: 281.692.551-04, Certificado Digital: CN=REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA:01225861000130, OU=VIDEOCONFERENCIA, OU=62173620000180, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=000001010375566, O=ICP-Brasil, L=Manaus, S=AM, C=BR Data da Assinatura:



Assinado digitalmente por: Sandro Soares de Souza , Certificado Digital: CN=SANDRO SOARES DE SOUZA:42871727104, OU=00114868000112, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR Data da Assinatura: 29/04/2022 17:59:52